

# Proteção de dados como limite à privatização estatal: caso Celepar e o STF

A transformação digital do Estado brasileiro tem intensificado o debate sobre a proteção de dados pessoais como direito fundamental e sua relação com políticas públicas, especialmente no contexto de privatizações. A decisão liminar do ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.896, que suspendeu a privatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), evidencia esse novo cenário jurídico, no qual a gestão de dados sensíveis passa a ocupar posição central na análise da legitimidade de atos estatais [1].

O caso levanta questionamentos relevantes acerca dos limites constitucionais da desestatização, sobretudo quando envolve estruturas estratégicas de informação. Assim, há que se analisar a decisão à luz da proteção de dados como direito fundamental, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) [2] e da literatura científica recente.

## Centralidade dos dados na administração pública

A Celepar exerce função estratégica ao gerenciar dados sensíveis da população, incluindo informações fiscais, de saúde e segurança pública. A decisão liminar do STF considerou que a privatização dessa estrutura poderia comprometer a proteção dessas informações, uma vez que a legislação estadual não demonstrava salvaguardas suficientes (Brasil, 2026), apontando Dino que:

*“Inafastável a premissa de que os dados pessoais em geral, e os dados sensíveis em particular, juntamente com os dados relativos ao elenco do art. 4º, III, da LGPD são merecedores das máximas proteção e cautela por parte do Estado, entendendo, em juízo próprio das medidas urgentes, que o diploma estadual ora impugnado, ao dispor de forma genérica sobre a alienação do controle acionário da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR e, por conseguinte, acerca da transferência e do tratamento dos dados, inviabiliza concluir pela observância efetiva do direito fundamental ‘à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais’” (Brasil, STF, 2026).*

O ministro também aponta para a homologação da suspensão do processo de privatização pelo Tribunal de Contas do Estado, determinando ao estado do Paraná, entre outras obrigações, a de elaborar um relatório de impacto à proteção de dados pessoais. Ao tratarem sobre essa modalidade de relatório, Minghelli *et al.* afirmam que a gestão de dados públicos ultrapassa a dimensão administrativa, configurando-se como elemento essencial da soberania estatal [3]. Na era digital, os dados se tornaram ativos estratégicos, exigindo mecanismos robustos de governança e proteção, conforme aponta a própria Infraestrutura Nacional de Dados (IND) brasileira [4].

## Proteção de dados como direito fundamental

As preocupações exaradas na decisão liminar envolveram não só tal estudo prévio, como também a preservação dos poderes fiscalizatórios sobre os tratamentos de dados pessoais sensíveis e o controle dos sistemas e bases de dados, admitindo a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como *amicus curiae* exatamente pela possibilidade de ocorrer dano irreversível à integridade dos dados públicos e privados.

Essa posição da corte obedece, como indicado pelo próprio ministro, à proteção de dados pessoais consolidada no Brasil como direito fundamental a partir da LGPD, em 2018, seguida pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu o inciso LXXXIX no artigo 5º [5]. A LGPD estabelece princípios como finalidade, necessidade e transparência, que orientam o tratamento de dados tanto no setor público quanto no privado) [6].

Pesquisa recente destaca que a proteção de dados não se limita à privacidade individual, mas possui dimensão coletiva e estrutural, influenciando diretamente a democracia e a cidadania [7]. Assim, qualquer política pública que envolva transferência de dados deve observar rigorosamente esses parâmetros, sob pena de ocorrer deslize administrativo grave, como já foi o caso em 2025, com a exposição de nomes de portadores de HIV pela Prefeitura de Feira de Santana, na Bahia [8].

No caso da Celepar, o STF entendeu que a ausência de mecanismos claros de proteção poderia violar esse direito fundamental, justificando a suspensão do processo de privatização.

## Privatização e riscos à governança informacional

A decisão do ministro Flávio Dino determinou a suspensão dos atos administrativos relacionados à privatização da Celepar até nova análise do STF, evidenciando a necessidade de cautela em processos de desestatização que envolvem dados sensíveis. A medida foi adotada em caráter liminar e será submetida ao plenário da Corte, o que demonstra a relevância jurídica e institucional da matéria, bem como seu impacto no ordenamento constitucional brasileiro.

Outro ponto destacado na decisão refere-se à insuficiência da legislação estadual que autorizou a privatização, considerada genérica quanto ao tratamento dos dados pessoais. O entendimento apresentado indica que não há garantias claras de que os direitos fundamentais relacionados à privacidade e à proteção de dados seriam devidamente preservados, o que inviabiliza a continuidade do processo sem a adoção de medidas mais rigorosas.

Outrossim, foi ressaltado que o caso não se trata de uma simples alteração no controle de uma empresa pública, mas envolve diretamente direitos fundamentais da população, especialmente no que se refere ao uso e à proteção de dados pessoais sensíveis. A decisão também menciona a existência de apontamentos prévios de órgãos de controle sobre riscos associados à privatização, reforçando a necessidade de maior segurança jurídica e de estudos técnicos antes da implementação de medidas dessa natureza.

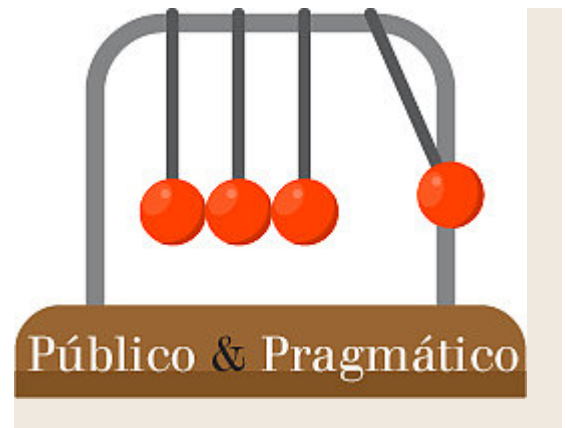
Para Dino, a privatização de empresas estatais que lidam com dados sensíveis não pode ser tratada como mera operação econômica. O ministro destacou que não se trata de uma atividade empresarial comum, mas de uma estrutura que envolve direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse escopo Pereira *et al.* reforçam esse entendimento ao apontarem que a implementação da LGPD ainda enfrenta desafios práticos, especialmente na articulação entre setor público e privado e na garantia de segurança da informação [9]. Isso indica que a transferência de controle para a iniciativa privada pode aumentar riscos, caso não haja regulação adequada, além disso Araújo Neto e Aguiar mostram que a proteção de dados exige não apenas normas jurídicas, mas também infraestrutura técnica e institucional capaz de garantir sua efetividade [10].

## Papel do STF na proteção de direitos fundamentais

A atuação do STF no caso da Celepar reafirma o papel do Judiciário como guardião dos dados pessoais. Para que isso ocorra no âmbito dessa proteção, entendeu-se que existe a necessidade de assegurar que o processo de desestatização não ocorra de forma genérica, apressada ou sem balizas claras. Por se tratar de concessão de liminar, não há garantias de que a privatização prevista pela Lei Estadual nº 22.188/2024 [11] não ocorrerá, mas indica-se a necessidade de dar um passo atrás para contemplar melhor a LGPD e a Política que compõe a Infraestrutura Nacional de Dados.

Ao vincular o avanço da privatização ao relatório de impacto à proteção de dados e pretender submetê-lo à ANPD, o STF cumpre seu papel de garantir que o controle e a fiscalização de dados sensíveis permaneçam sob a titularidade estatal,



exatamente pelos riscos de danos que possam ocorrer. A concessão da liminar revela uma alteração no paradigma jurídico que acompanha a normativa proveniente da LGPD, integrando a governança digital com a soberania informacional.

Ao realizar uma transferência de controle acionário via privatização, a preocupação com a governança, protegendo integridade e confidencialidade, indica uma priorização da prevenção de riscos, pois a contenção de danos posterior tem se mostrado de difícil alcance. A exigência do alinhamento das normas estaduais aos parâmetros federais reforça a competência privativa da União na legislação sobre proteção de dados e evita a insegurança jurídica.

## Conclusão

A suspensão da privatização da Celepar representa um marco relevante na consolidação da proteção de dados como limite à atuação estatal, assim, o caso evidencia que, na era digital, a gestão de dados pessoais não pode ser dissociada dos direitos fundamentais, exigindo uma análise mais rigorosa das políticas públicas. Na fundamentação da decisão liminar, observa-se o entendimento não só de que a proteção de dados se configura como direito fundamental previsto no inciso LXXXIX do artigo 5º da Constituição, como também que a legislação estadual do Paraná não apresentou salvaguardas suficientes para garantir a integridade e confidencialidade das informações que a Celepar possui.

Ao condicionar a continuidade do processo de privatização à adoção de diversas medidas preventivas, a decisão do STF demonstra que, embora juridicamente possível, o processo encontra limites quando envolve estruturas estratégicas de informação, e nesse caminho, a proteção de dados emerge como elemento central para a legitimidade das ações estatais, reafirmando a necessidade de conciliar eficiência administrativa com a garantia de direitos, em especial quando se trata de dados sensíveis, que devem permanecer sob efetiva fiscalização do Estado.

---

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.896. Relator: Flávio Dino. Decisão monocrática, julgado em 11 fev. 2026. Disponível [aqui](#).

[2] BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível [aqui](#).

[3] MINGHELLI, M. et al. Lei Geral de Proteção de Dados e a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais. Em *Questão*, v. 30, 2024. Disponível [aqui](#).

[4] BRASIL. Infraestrutura Nacional de Dados (IND) . Disponível [aqui](#).

[5] BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Art. 5º, LXXIX: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Disponível [aqui](#).

[6] NASCIMENTO, B. L. C.; SILVA, E. M. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e repositórios institucionais. Em *Questão*, v. 29, 2023. Disponível [aqui](#).

[7] SIQUEIRA, P. G. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil: desafios e impactos nas relações de consumo no ambiente digital, *Conteúdo Jurídico*, 2025. Disponível [aqui](#).

[8] OLIVEIRA, Gustavo Justino de; GLASSMAN, Guillermo; VENTURINI, Otavio. Vazamento de dados sensíveis de HIV/Aids e a responsabilização do Estado. *Conjur*, 8 mar. 2026. Disponível [aqui](#).

[9] PEREIRA, G. C. et al. A proteção de dados pessoais no Brasil: Análise crítica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, Ji-Paraná –RO*, v. 8, n. 1, 2025. Disponível [aqui](#).

[10] ARAÚJO NETO, R. J.; AGUIAR, J. J. B. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na segurança da informação: uma revisão da literatura. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 15, n. 2, 2024. Disponível [aqui](#).

[11] PARANÁ. Lei n. 22.188, de 13 de novembro de 2024. Autoriza a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação e dá outras providências. Disponível [aqui](#).



Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mai-31/protecao-de-dados-como-limite-a-privatizacao-estatal-caso-celepar-e-o-stf/>